

decreto de 29 de Novembro de 1901 e decretos de 23 de Dezembro de 1910 e ainda aqueles que nas suas classes não tinham acesso ao posto de oficial terão direito a todas as regalias concedidas a militares de igual ou equiparada graduação, na parte relativa a vencimentos ou quaisquer outras vantagens económicas.

Art. 5.º Aos militares promovidos por distinção ou reintegrados e equiparados nos termos do artigo 1.º, que foram ou venham a ser abatidos ao efectivo das suas unidades para desempenharem lugares públicos, ser-lhes hão applicadas as doutrinas do artigo 1.º e seu parágrafo e artigo 2.º

Art. 6.º Todas as famílias legítimas dos militares promovidos por distinção ou reintegrados por serviços prestados por ocasião da implantação da República, em 5 de Outubro de 1910, quer na efectividade do serviço, quer nas situações de reforma e reserva, terão direito a 50 por cento do soldo ou pensão que esses militares auferiam à data do seu falecimento.

§ único. Terão direito ao soldo ou pensão máxima as famílias dos militares a que se refere o presente artigo que falecerem ou tenham falecido por motivo de foramentos adquiridos em combate ou em defesa da Pátria e da República.

Art. 7.º As famílias dos militares que à data da publicação desta lei estejam ao abrigo do artigo anterior e seu § único terão igualmente direito à pensão referida, desde a data do falecimento daqueles.

Art. 8.º As pensões referidas nos artigos 6.º e 7.º não serão abonadas às famílias que já auferirem qualquer outra pensão pelos cofres do Estado ou do Montepio Oficial.

§ único. Quando a pensão a receber pelas famílias dos militares a que se refere o presente artigo for inferior à que lhes é concedida por esta lei, será abonada aos interessados, por conta da Fazenda, a respectiva diferença.

Art. 9.º As pensões concedidas pelos artigos anteriores só aproveitam às viúvas, aos filhos menores ou filhos maiores com mais de 21 anos de idade, com incapacidade mental ou impossibilidade física, enquanto durar uma ou outra cousa, filhas enquanto solteiras e às mães viúvas dos militares falecidos.

Art. 10.º Aos militares e suas famílias abrangidos por esta lei ser-lhes hão applicadas as novas pensões de reforma em harmonia com a tabela n.º 1 do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919.

Art. 11.º A contagem do tempo de serviço aos indivíduos abrangidos por esta lei, para efeitos de vencimentos, far-se há desde a data do seu alistamento de praça até aquela em que atingirem o limite de idade no posto em que tenham sido ou venham a reformar-se.

§ único. Para efeito de vencimentos, a contagem do tempo de serviço às praças de pré será feita pelo número de anos de serviço necessários para alcançar a pensão máxima dos postos em que foram ou venham a ser reformadas.

Art. 12.º A todos os militares revolucionários promovidos por distinção por serviços prestados à causa da República em 5 de Outubro de 1910, e ainda aos pensionistas da armada, ser-lhes hão garantidos todos os seus direitos e regalias adquiridos.

Art. 13.º Os militares reformados em oficiais graduados, por serviços prestados à implantação da República em 5 de Outubro de 1910, gozarão das vantagens concedidas nesta lei.

Art. 14.º Todos os militares do exército e da armada que aproveitem das disposições desta lei ser-lhes há averbada nas respectivas folhas de matrícula a doutrina do n.º 3.º do decreto da Assembleia Nacional Constituinte, publicada na *Ordem do Exército* n.º 14, 1.ª série, de 30 de Junho de 1911.

Art. 15.º Esta lei entra imediatamente em vigor.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Agricultura, e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Bernardino Luis Machado Guimarães — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — António Maria da Silva — Álvaro Xavier de Castro — Fernando Brederode — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Júlio do Patrocínio Martins — José Domingues dos Santos.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 1.ª Direcção Geral de Marinha

#### Portaria n.º 2:725

Tendo a prática demonstrado os inconvenientes de ser um cabo o encarregado da máquina das traineiras: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar que a lotação das referidas traineiras, aprovada por portaria n.º 1:933, de 2 Agosto de 1919, seja alterada para a seguinte, que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante major general da armada.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1921.— O Ministro da Marinha, *Fernando Brederode*.

#### Lotação das traineiras «Tenente Roby» e «Guardá-marinha Janeiro», a que se refere a portaria desta data

Mestre, sargento ajudante de manobra . . . . .	1
Encarregado da máquina, primeiro sargento condutor de máquinas ou segundo sargento condutor de máquinas apto para a promoção à classe imediata . . . . .	1
Cabo marinheiro . . . . .	1
Primeiros ou segundos artilheiros . . . . .	2
Primeiros ou segundos fogueiros . . . . .	3
Primeiros marinheiros . . . . .	2
Primeiro ou segundo marinheiro timoneiro sinaleiro	1
Primeiro grumete . . . . .	1
	12

Majoria General da Armada, 30 de Abril de 1921.— O Major General da Armada, *Júlio Gallis*, contra-almirante.

### 2.ª Direcção Geral

#### 1.ª Repartição

Por ter saído incompleto no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 85, de 25 do corrente mês de Abril, novamente se publica o decreto n.º 7:465, da mesma data:

Considerando que, por motivo da guerra, deixou de haver na Escola Prática de Artilharia Naval a regularidade precisa no seu funcionamento, sucedendo mesmo não ser possível organizarem-se os cursos complementares, donde resultou prejuizo para a classe dos primeiros artilheiros, cuja permanência nessa classe se prolongou por mais tempo, e sendo de justiça reparar quanto possível o prejuizo por eles sofrido: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvida a Escola Prática de Artilharia Naval, decretar que os primeiros